



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000781/2007-01
Recurso nº 160.820
Resolução nº 2401-00.036 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 04 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/02/2003, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 02/03), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, fatos geradores referentes ao período de 01/99 a 06/2002, objetos dos lançamentos ali relacionados, bem como fatos geradores atinentes aos recolhimentos realizados pela empresa, relativos às rubricas Licença Remunerada, Gratificação de Férias e Indenização de Gratificação de Férias.

A autoridade autuante informa que o descumprimento de obrigações verificado na empresa CRT, incorporada à Brasil Telecom somente em 12/2000, será objeto de outro auto de infração, abrangendo o período de 01/99 até a data da incorporação.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 62 a 297 tentando demonstrar que a contribuinte não pode ser penalizada por infrações cometidas pela empresa sucedida e que os valores apurados não integram o salário de contribuição, o que, conforme entende, resulta na nulidade total de todos os lançamentos efetuados e adita a defesa, juntando documentos às fls. 303 a 407.

O processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls. 408/409, resultando na Informação Fiscal de fls. 411/413, no qual a autoridade lançadora conclui que a planilha colacionada pela empresa aos autos não basta para elidir o presente lançamento.

Por meio do Despacho-Decisório nº 23.401.4/16/2007 (fls. 416 a 424), a Secretaria da Receita Previdenciária retificou o cálculo da multa aplicada, tendo em vista que alguns dos fatos geradores foram declarados improcedentes nos julgamentos das NFLDs correlatas.

Cientificada do Despacho-Decisório, a recorrente se manifestou às fls. 447 a 594, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que a fiscalização não considerou as fiscalizações anteriores realizadas, inclusive com lavratura de NFLDs com valores elevadíssimos, o que configura *bis in idem*, e, no mérito, que as rubricas objeto da infração não integram o salário de contribuição.

A 5ª Turma da DRJ/BSA, por meio do Acórdão 03-22.081, de 28/08/2007, julgou o lançamento procedente e a autuada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente (fls. 619 a 694), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reitera que, ao realizar a fiscalização na empresa e nas filiais, a autoridade fiscal não considerou as fiscalizações anteriores realizadas, com, inclusive, lavratura

de NFLDs, configurando *bis in idem*, já que não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência de nenhuma hipótese prevista no art. 149, do CTN, autorizadora de revisão do lançamento.

Insurge-se contra o cálculo da multa aplicada, defendendo que a autoridade fiscal considerou o número total de segurados empregados da empresa ao quantificar o valor da multa, e não apenas aqueles cujas informações foram prestadas irregularmente em GFIP, o que fere o princípio da proporcionalidade das sanções tributárias.

No mérito, sustenta que não se aplicam, à sucessora, as multas e juros moratórios decorrentes de infrações cometidas pelas empresas sucedidas no período anterior à sucessão, já que o art. 133 do CTN limita a responsabilidade exclusivamente aos tributos, institutos de natureza jurídica totalmente diversa, e colaciona jurisprudência administrativa e judiciária para reforçar suas alegações.

Discorre sobre o andamento das NFLDs correlatas e sobre cada uma das verbas na tentativa de demonstrar que o pagamento das rubricas lançadas não é fato gerador da contribuição previdenciária por não possuírem natureza salarial.

Relativamente às contribuições ligadas aos fatos geradores questionados, alega ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SESI, SENAC, SESC, SENAI e SENAR.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter declarado, em GFIP, fatos geradores referentes ao período de 01/99 a 06/2002, que foram objeto de vários lançamentos listados no item 2 do Relatório Fiscal (fls. 2).

No entanto, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo das NFLDs que lançaram as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e em face da necessidade de mais informações a respeito do andamento das referidas NFLDs, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

No caso de não terem sido julgados definitivamente todos os lançamentos correlatos, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs que lançaram as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora